

des dos Santos Freire. Na petição protocolada de nº 351 031, subscrita pelo Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, onde a segunda agravante requer juntada do instrumento procuratório e vista dos autos. Despacho: "J. Com retorno dos autos. Sim." Em 18.05.88. a) Ministro Dias Trindade Relator.

Ag/AG Nº 58 964 - RJ - 88.59714-9 - Agrte: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. Adv. Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. Agrdo: VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. Adv. Dr. Cláudio Lacombe. Despacho: "Homologo a desistência de fls. 103 para que produza os efeitos legais. Oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. P. e I." Em 20.03.89. a) Ministro Assis Toledo - Relator.

Ag/AC Nº 82 274 - RJ - 89.6466-5 - Agrte: FRANCISCO PAULA RIBEIRO. Advogado: Dr. Firly Nascimento. Agrda: UNIÃO FEDERAL. Despacho: "A. Mantenho, por seus próprios fundamentos, o despacho agravado. Em decorrência, defiro a formação do respectivo instrumento, intimado o agravante a satisfazer, no prazo de cinco (5) dias, o pagamento das despesas referentes ao traslado de peças." Em 07.03.89. a) Ministro Gueiros Leite - Presidente do TFR.

Ag/AC Nº 97 107 - SP - 88.46402-5 - Agrte: ORLANDO HESS E OUTROS. Adv. Dr. João Bento de Carvalho. Agrdo: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv. Dr. Arcênio Kairalla Riemma. 2º Agrdo: ANTONIO ERNESTO MAROTTA HERDEIROS E OUTROS. Adv. Dr. Antônio Ernesto Marotta. 3a. Agrda: UNIÃO FEDERAL. Despacho: "O pagamento efetuado pelo agravante (fls. 70), em 12 de setembro de 1988, refere-se tão-somente às despesas com o traslado das peças que indicou na petição de agravo e não ao preparo de que trata a intimação publicada do Diário da Justiça de 11 de novembro de 1988. Por estas razões, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se." Em 21.03.89. a) Ministro Gueiros Leite - Presidente do TFR.

AMS Nº 117 926 - RJ - 9234454 - Recte: UNIÃO FEDERAL. Recdo: RUI BARBOZA MOREIRA LIMA. Adv. Drs. Ailton Arantes Vieira e Outro. Despacho: "Autorizo a extração da carta de sentença requerida às fls. 88. Intime-se." Em 17.03.89. a) Ministro Gueiros Leite - Presidente do TFR.

Ag/AC Nº 122 060 - RJ - 89.6465-7 - Agrte: EPAMINONDAS BRUNO DE OLIVEIRA E OUTROS. Adv. Drs. Joaquim Magacho Filho e Outros. Agrda: UNIÃO FEDERAL. 2º Agrdo: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv. Dr. José Mário Bimbatto. Despacho: "A. Mantenho o despacho agravado. Forme-se o instrumento respectivo, intimando-se os agravantes do traslado de peças, no prazo de cinco(5) dias. Inobstante, registre-se a intempestividade na manifestação deste recurso." Em 08.03.89. a) Ministro Gueiros Leite - Presidente do TFR.

AC Nº 130 472 - PR - 9652426 - Apte: UNIÃO FEDERAL. 2º Apte: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS. Adv. Dra. Carmem Suraia Achy. 3º Apte: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Adv. Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa. Apdos: TRACO MARQUES E OUTROS. Adv. Dr. Jackson Spohnholz. Rente: JUÍZO FEDERAL DA 3a. VARA-PR. Recurso Adesivo: TRAÇO MARQUES E OUTROS. Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtez. Despacho: "Nego seguimento às apelações, por não comportar a causa, por seu valor em relação a cada um dos 20 autores, outro recurso que os do art. 4º da Lei 6.825 de 1980. À origem. I." Em 20.03.89. a) Ministro Dias Trindade - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 135 298 ( 973 05 40 ) - MG  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : JOÃO NERY DA COSTA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª - VARA - MG  
ADVOGADOS : DRs. ENY ROCHA MAIA GRESTA E OUTROS

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 90, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) e no art. 33, § 1º, inc. II do RI/TFR, nego seguimento ao(s) recurso(s), por contrariar a Súmula nº 261, da Primeira Seção, deste Tribunal, assim enunciada:

"No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes."

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO CARLOS THIBAU  
Relator

MS Nº 150 679 - RJ - 88.64809-6 - Impte: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP. Adv. Dr. José Eduardo C. de Albuquerque. Impdo: JUÍZO FEDERAL DA 16a. VARA-RJ. Despacho: "1. Fls. 12, item 27: concedo a liminar, para emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Comunique-se. 3. Citem-se os litisconsortes, com promoção pela impenetrabilidade, no prazo de 10(dez) dias. 4. Após, vista à Subprocuradoria-Geral da República." Em 15.12.88. a) Ministro Nilson Naves - Relator.

MS Nº 157 333 - GO - 89.6488-6 - Impte: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS. Adv. Dra. Marília Resende dos Reis. Impdo: JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA-GOÍÁS. Despacho: "Na ausência eventual do Sr. Ministro Relator, concedo a liminar sob modo ad referendum de sua Excelência. - Comunique-se, solicitando-se de logo as devidas informações." Em 20.03.89. a) Ministro José Dantas - Relator.

#### NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Ag/AC Nº 111 647 - RJ - 89.6467-3 - Agrte: NÉLSON ALVES BARATA E OUTROS. Adv. Dr. Sérgio Sahione Fadel. Agrdo: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS. Adv. Dra. Ivelise Arruda Figueiredo de Araújo. Em 07.03.89.

Ag/AC Nº 116 635 - SC - 89.6462-2 - Agrte: MANOEL MEIRELLES DE QUEIROZ ESPÓLIO. Adv. Drs. Oscar Luis de Moraes e Outro. Agrdo: INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER. Adv. Dr. Osmar Pereira Frony. Em 07.03.89.

O Excelentíssimo Sr. Ministro GUEIROS LEITE - Presidente, exarou o seguinte Despacho: "A. Mantenho, por seus próprios fundamentos, o despacho agravado. Em decorrência, defiro a formação do respectivo instrumento, intimado o agravante a satisfazer, no prazo de cinco (5) dias, o pagamento das despesas referentes ao traslado de peças."

AURIMAR DIAS RIBEIRO  
Diretor

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 55, DE 29 DE MARÇO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o Bel. LUÍS FERNANDO ZOGHBI, Técnico em Atividades Judiciárias, para substituir Edmur Carlos Gonçalves de Oliveira Júnior, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, Código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. ALCY NOGUEIRA, Juiz Convocado, no período de 1º a 30 de abril do corrente ano, face às férias do titular.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

### Primeira Turma

PROC. nº TST-E-ED-AG-RR-7733/86,6  
Embargante : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
Advogado : Dr. Roberto Rosas  
Embargado : PEDRO MARINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista

#### DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma proferindo julgamento em Agravo de Instrumento deu-lhe provimento para determinar a subida do Recurso de Revista da Reclamada.

Distribuída a Revista constatou o Exmo. Sr. Ministro Relator que a decisão atacada era interlocutória, razão pela qual denegou seguimento com supedâneo no enunciado 214 da Súmula (fls. 367).

Interposto o Agravo Regimental, foi a matéria submetida de plano à Egrégia Turma que negou provimento ao Agravo.

A Reclamada opõe Embargos de Declaração para que a Turma decidisse se o julgamento proferido no Agravo de Instrumento mandando pro cessar a Revista não era vinculativo.

A Turma respondeu que não era vinculativa a decisão proferida no Agravo de Instrumento, afirmando não vulnerado o artigo 153, §3º, da Constituição Federal anterior.

Inconformada a Reclamada interpõe embargos ao Pleno sustentando que a inexistência de vinculação só ocorre no Supremo Tribunal Federal.

O Recorrente alega que na interpretação de caso idêntico o Supremo Tribunal Federal, no RE 102890, acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Neri da Silveira, entendeu que havia ofensa à coisa julgada, consistente do § 3º, do artigo 153, da Carta Magna.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal referida acima, os embargos não se viabilizam.

O Agravo de Instrumento no processo do Trabalho tem por único objetivo o exame do despacho denegatório do Recurso de Revista, não a fundamentação dos apelos. Por tal razão, pode a Turma do TST liberar a subida da Revista para que, ante os autos principais, diga do atendimento das exigências legais para a interposição do recurso principal.

É o que se denomina de juízo de cognição incompleta, pois no caso, apenas o despacho denegatório está sub judice, tanto que em alguns casos se o despacho denegatório não estiver fundamentado o Agravo de Instrumento tem que ser provido para que a Revista seja processada, sem qualquer tipo de vinculação.

Na realidade, o julgamento proferido no Agravo de Instrumento substitui o despacho denegatório do recurso e ainda que a Turma do TST reconheça divergência específica a ensejar a subida do recurso "trançado", quando do julgamento da Revista esta poderá não ser conhecida se enunciado de Súmula posteriormente aprovado superar a divergência que o Recorrente apontou e que embasou a decisão no Agravo de Instrumento.

Assim, entendo que na espécie não se feriu a coisa julgada que não existiu. O § 3º, do art. 153 da Constituição Federal anterior não foi vulnerado.

Além disso, trata-se de recurso de embargos ao Pleno interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental, incabível, na espécie. Enunciado 195.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3728/88.7

Embargante : ALFREDO THOMÉ TORRES NETO  
Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter  
Embargada : BAYER DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Luiz Manoel H. Barros

DESPACHO

Insurge-se o Reclamante Contra o v. acórdão da egrégia 1ª Turma (fls. 372/374), que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 343/371), interpondo embargos (fls. 377/383), com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT, arguindo divergência jurisprudencial e acostando arestos que entende divergentes às fls. 381/382.

Alega o Reclamante, em suas razões de embargar, que a matéria da prescrição ser total ou parcial não foi objeto de debate no Regional, que a mesma só foi enfocada a partir dos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, Embargos estes que foram rejeitados, que esta matéria foi rearguida no Recurso de Revista da Reclamada, e finalmente, que a mesma não poderia ser apreciada pela egrégia 1ª Turma, pois carecia de requisito indispensável à instância revisional, qual seja, o prequestionamento.

O Regional, por provocação da Reclamada ou não, consignou no Acórdão, "fls. 337, "respeitada, todavia, a prescrição bienal".

A Reclamada, nos Embargos Declaratórios, achando que não tinha havido prequestionamento da matéria, ou pretendendo a aplicação da prescrição extintiva total, pois alega que a alteração contratual ocorreu em 1.978 e a reclamação proposta em 07.10.83 suscitou o tema.

O Regional, embora rejeitando os Embargos Declaratórios, deixou registrado a fls. 341 todo o entendimento da Corte. A matéria estava prequestionada. Não admito pela ofensa ao art. 896 da CLT. Admito, no entanto, no mérito, por divergência com o Acórdão de fls. 382.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3857/87.6

EMBARGANTE : VALDIR MACHADO DIAS  
ADVOGADO : Dr. Vivaldo Silva da Rocha  
EMBARGADO : BANCO Bamerindus do Brasil S/A  
ADVOGADO : Dr. Nivaldo Stankiewicz

DESPACHO DE EMBARGO

Ambos os litigantes interpuseram Recurso de Revista.

A revista do banco foi conhecida e, no mérito, provida, para fixar em 240 (duzentos e quarenta) o divisor para o cálculo do salário-hora normal. A revista do Reclamante não foi conhecida ao fundamento de que não ficou caracterizado o conflito jurisprudencial.

Opostos Embargos declaratórios pelo empregado, foram estes unanimemente rejeitados.

O empregado interpôs Embargos ao Pleno arguindo violação aos artigos 896 e 832, ambos da CLT, 458 do CPC e trazendo arestos à confronto (fls. 635/644).

Da Nulidade.

O Embargante requer a nulidade do v. Acórdão da 1ª Turma, por este ter sido omisso em um requisito essencial a sua decisão, nos termos do artigo 832 da CLT e 458 do CPC. Não há nenhuma nulidade, na espécie, pois o não conhecimento de Recurso de Revista que segundo o Recorrente estaria fundamentado não o torna anulável e sim reformável, se constatada a ofensa ao artigo 896 da CLT. Na hipótese dos autos a Turma, no exame dos Embargos declaratórios do Reclamante, reitera a explicação de que o Reclamante fora reconhecido pelo TRT como Gerente, com subordinados, hipótese que o enquadra no § 2º, do artigo 224 da CLT, de claro que as divergências não eram específicas. A prestação jurisdicional foi dada, não se constatando qualquer omissão. Por ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não admito os Embargos.

Das 7ª e 8ª horas como extras em se tratando de Gerente bancário.

O Regional decidiu às fls. 565 indeferir as 7ª e 8ª horas como extras, pois não se pode descaracterizar o cargo de confiança, eis que o Reclamante era Gerente, possuindo subordinados. Reconhece que a gratificação de função era inferior a 1/3, mas decide que cabível a complementação ou a diferença da gratificação de função.

Quanto ao exercício da função de Gerente, o Reclamante, na inicial, alegou que sua gratificação de função não atingia 1/3 do valor do cargo efetivo e fez pedido alternativo: a) as 7ª e 8ª horas como extras ou b) a diferença do valor da gratificação.

A sentença julgou os dois pedidos alternativos improcedentes.

No Recurso Ordinário, o Reclamante abandonou o pedido de diferenças de gratificação de função fixando-se nas 7ª e 8ª horas ao fundamento de que recebia gratificação de função inferior ao mínimo legal.

O Regional reconheceu a fls. 565 que o Reclamante era Gerente, possuindo subordinados e registra que a gratificação de função de 1/3 não era atingida por que não computadas as comissões pagas pela venda de papéis para outras empresas do grupo econômico, mas, no caso, entendeu que cabia apenas as diferenças de gratificação.

No Recurso Ordinário julgado pelo TRT somente se discutia o direito às 7ª e 8ª horas como extra em função do valor inferior a 1/3 da

gratificação paga ao Reclamante, não do cargo, pois as horas suplementares após a 8ª hora foram deferidas, sem recurso de parte do Reclamado.

Assim, sem qualquer dúvida, incontroverso, portanto, que o Reclamante era simples Gerente de agência bancária, sem poderes de mando e gestão, e em tal condição foi tido pelo Regional que não lhe deferiu as 7ª e 8ª horas ao fundamento de que lhe cabia reclamar as diferenças de gratificação de função, pedido abandonado no Recurso Ordinário adesivo. Qual a razão do indeferimento do pedido das 7ª e 8ª horas como extra? Teve algo com o cargo? Com o mandato?

O indeferimento do pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas foi estritamente fundado no entendimento de que o que cabe é a diferença da gratificação de função. O Regional não indeferiu o pedido com base no cargo do Reclamante, ou na existência ou não de mandato, etc..., reconheceu tudo o que o Reclamante alegou em seu recurso, inclusive que a gratificação de função era inferior a 1/3, mas não lhe deferiu as 7ª e 8ª horas como extra tão somente pelo fundamento de que na espécie cabe diferenças de gratificação de função.

Na revista ao TST deveria o Reclamante alegar que, na espécie, cabe as 7ª e 8ª horas, não a diferença de gratificação de função, apontando jurisprudência específica que prequestionasse o tema, ou seja, se cabe diferença de gratificação de função ou as 7ª e 8ª horas como extra quando a gratificação não alcança o mínimo de 1/3 do valor do cargo efetivo.

Nada disso foi alegado na Revista e nenhum acórdão aborda a matéria em debate, ou seja, o que cabe quando a gratificação de função não alcança 1/3 do salário do cargo efetivo? As 7ª e 8ª horas ou a diferença da gratificação, tese adotada pelo Regional?

Desta forma, sem qualquer pertinência, data venia, as alegações do Reclamante quanto a ausência de mandato na forma da lei, ou até do cargo e função que exercia, ou de parcelas a serem consideradas para o cálculo, pois, não foi esta a razão da improcedência do pedido das 7ª e 8ª horas como extras e sim que tal pedido não cabe quando o bancário não percebe o mínimo 1/3 de gratificação de função e sim a diferença do valor da própria gratificação.

Como salientado, nenhum dos arestos de fls. 571/580 prequestiona a discussão ou a dúvida sobre o que cabe, na hipótese dos autos, nem isto foi alegado pelo Reclamante na revista. Como então poderia a Turma dela conhecer?

Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR- 3905/87.1

Embargante: JOÃO DE CASTRO SUNDIN  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DESPACHO

Trata-se de prescrição ao direito de reclamar a indenização de antiguidade.

Decidiu a egrégia 1ª Turma, unanimemente, conhecer da Revista do empregado e, no mérito, negar-lhe provimento ao fundamento de que é bienal a prescrição do direito de reclamar a indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, contados da aposentação voluntária, pois não se confunde com o recolhimento mensal.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado, foram estes rejeitados.

O empregado interpôs Embargos ao Pleno, com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo violação aos artigos 153, § 3º, da Carta Magna, 16 da Lei Nº 5107/66, 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social e contrariedade ao Enunciado 95 do TST (fls. 192/196).

Na Revista o empregado apontava ofensa ao art. 16 da Lei Nº 5107/66. Como salientado pela Turma, o referido artigo está em consonância com o art. 11 da CLT, cujas prescrições previstas prescrevem em dois anos. Não foram ofendidos na sua literalidade nenhum dos dispositivos legais mencionados, nem o da Carta Magna anterior. Não admito.

Publique-se

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST- E-ED-RR- 4716/87.8

Embargante: LEONCIO DE LIMA  
Advogado : Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado : Dr. Darci Feltrin

DESPACHO

Trata-se de prescrição do direito de ação.

Decidiu a egrégia 1ª Turma, unanimemente, não conhecer da Revista do empregado ao fundamento de que ficaram ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado, foram estes providos para esclarecer que o art. 178, § 10, VI, do Código Civil não foi violado em sua literalidade.

Nos Embargos ao Pleno, o empregado arguiu violação aos artigos 896, da CLT, 178, § 10, VI, do Código Civil, 7º, XXIX, letras "a" e "b" da Constituição Federal de 1988 e ainda do artigo 5º, XXXV, artigo 5º, XXIX, "a" e "b", divergência da Súmula 168 do TST e traz arestos que entende divergentes.

O inciso VI, § 10 do artigo 178 do Código Civil foi revogado pelo Decreto Nº 20.910 de 16/1/32 e pelo Decreto-Lei Nº 4.597 de 19/8/42, não existindo, portanto, violação.

Quanto aos dispositivos Constitucionais da Carta de 1988, além de não prequestionados na decisão embargada foram articulados de forma confusa. A fls. 432 o Embargante invoca o artigo 5º, inciso XXXV, a fls. 439 o artigo 5º, inciso XXIX, letras "a" e "b".

A fls. 436, final, alega que o artigo é o 7º, inciso XXIX, da nova Carta Magna. Com tanta confusão é impossível identificar-se violação de artigos com números e incisos trocados, e não prequestionados.

A pretendida violação apontada ao art. 5º, XXIX, letras "a" e "b" não poderia, por exemplo, existir, pois não há as letras "a" e "b" no referido inciso deste artigo (fls. 439) e sim no 7º, inciso XXIX,...

Não se alegou na Revista a divergência à Súmula 168 do TST, como também não eram específicas as divergências jurisprudenciais apontadas naquele recurso.

Não existe, portanto, infringência ao art. 896 da CLT, motivo pelo qual não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº IST-E-RR-04730/87.1

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : JOSÉ EDELI CARDOSO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Discute-se sobre o deferimento das 7ª e 8ª horas, como extras e seus reflexos no repouso remunerado. A Revista do Banco não foi conhecida neste aspecto.

Inconformado, embarga o Banco Reclamado, com supedâneo no art. 894, "b", Consolidado, invocando violação aos arts. 224, § 2º e 896, "b" ambos da CLT.

Alega que o Regional salienta clara e indubitavelmente que a prova pericial realizada revela que o Reclamante percebia gratificação de função de 1/3 do salário acrescido de anuênio, mas, em equivocada conclusão, considerou a Corte que acrescido o "abono local" a gratificação não alcançaria o limite mínimo do § 2º, do artigo 224 da CLT.

O Reclamado alega que tal interpretação não pode ser adjetivada de razoável, como o fez o acórdão embargado.

A Revista por ofensa à lei, somente se viabiliza quando demonstrada a vulneração da literalidade do seu texto. No caso em exame, trata-se de simples interpretação do Regional ante a natureza jurídica das parcelas que compunham o salário do Reclamante.

A interpretação pode não ter sido a melhor na ótica do Reclamado, mas o não conhecimento da Revista não ofende a literalidade do § 2º do art. 224 da CLT, nem o 896 do mesmo Diploma Legal.

A hipótese é a do Enunciado 221 da Súmula do TST.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4820/87.3 - TRT 4ª Região

Embargantes: UMBERTO ROQUE JACOMELLI E OUTRO

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista Ávila

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma concluiu que a divergência jurisprudencial em torno da interpretação de lei estadual não impulsiona o recurso de revista, a teor do disposto na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consignou, mais, que, da mesma forma, infrutífera é a alegação de violação aos diplomas estaduais, aludindo ao disposto na alínea b do artigo consolidado referido.

2. Os Embargantes sustentam que o decidido pela Turma revela inobservância ao disposto no artigo 896, alínea a consolidado. Apontam ainda a existência de discrepância jurisprudencial, considerados o Acórdão Regional e os arestos que trouxeram a cotejo nas razões da revista.

Não lhes assiste razão. O Pleno desta Corte já teve oportunidade de enfrentar a matéria alusiva ao cabimento do recurso de revista por discrepância jurisprudencial em torno da legislação estadual, não só mediante a apreciação de agravos regimentais, como também no julgamento dos embargos de que cogita o artigo 894 consolidado (E-RR-4994 de 1986.2, Ac.TP-1187/88, Quarta Região, relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 23 de setembro de 1988, página 24.284 e E-RR-3867/81, Ac.TP-2822/86, relator Ministro JOÃO WAGNER, publicado no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1987 e concluiu pelo cabimento do recurso. Os presentes embargos esbarram, assim, no teor do enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, razão pela qual deixo de admiti-los.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

E-RR-5115/87

Embargante: CARLOS FRANCK DE SOUZA HALFEN E OUTROS.

Advogado : Paula F. V. Atta

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado : Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre substituição dos avanços trienais por gratificação adicional por tempo de serviço.

A Egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso dos empregados ao entendimento de que ocorreu a prescrição total, baseado no Enunciado 198 do TST.

Daí os Embargos dos empregados trazendo conflito de julgados (fls. 352/356).

A Egrégia 3ª Turma em situação idêntica entendeu que a prescrição extintiva não era total e sim parcial estabelecendo divergência específica.

Admito os embargos por divergência.

Intime-se a embargada.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5135/87

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

ADVOGADO : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revisita do Reclamante de fls. 268/275. Inconformada a Reclamada interpôs Embargos às fls. 324/340, com fulcro no artigo 894 da CLT, arguindo violação ao artigo 267, VI do CPC e divergência jurisprudencial.

Alega a Embargante que o processo deve ser extinto nos termos do artigo 267, VI do CPC, pois carece o Sindicato de legitimidade processual. Neste particular, entendeu a egrégia 1ª Turma que restou consignado no Acórdão Regional a comprovação da condição de associados dos substituídos, inclusive dos aposentados que continuam vinculados à categoria e mesmo à empresa, face à complementação de seus proventos. Este entendimento não vulnera o inciso VI; do artigo 267 do CPC, pois o Sindicato fez prova de sua legitimidade processual. Saliente-se que a tese colocada ao exame da Turma do TST nas contra-razões de revista não se fundamenta na ilegitimidade ativa do Sindicato para atuar como substituto processual em caso de Acordo Coletivo não cumprido, tanto que a Turma não prequestiona este aspecto. Nos Embargos ao Pleno, o Reclamado tenta ressuscitar esta matéria preclusa, incidindo o Enunciado nº 184, não cabendo mais invocar o Enunciado nº 286. Neste aspecto, os Embargos não se viabilizam. Quanto ao mérito, decidiu a egrégia 1ª Turma, por maioria, dar provimento ao recurso do Reclamante adotando o parecer da douta Procuradoria, fundamentando que o advento dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86 (fls. 316) não criou obstáculo à concessão do abono acordado em cláusula de acordo coletivo, determinando o restabelecimento da r. sentença de 1º grau que concedeu o abono na sua integralidade. Nos Embargos, a Embargante acostou aresto divergente à fls. 342/347.

Embora a decisão paradigma do TST Pleno tenha sido proferida em Dissídio Coletivo, presta-se ao confronto por que a hipótese era de interpretação dos referidos Diplomas Legais. O Dissídio Coletivo era de natureza jurídica.

Admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5164/87

Embargante: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GALVÃO

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

D E S P A C H O

O Regional decidiu a fls. 219/220 que a correção monetária suspensa por força da Lei 6024/74 incidiria a partir da publicação do Decreto-lei 2278/85 na forma da jurisprudência predominante do TST. (Enunciado 284).

Posteriormente, o Regional respondendo a Embargos Declaratórios da Reclamada esclareceu a fls. 230/231 que os juros da mora permaneceriam suspensos mesmo após o advento do Decreto-lei 2278/85, na forma do Enunciado do TST 185. A Revista do Reclamante não foi conhecida.

Instado pelo Reclamante, a 1ª Turma esclareceu, em Embargos Declaratórios, que não poderia cogitar da incidência do Decreto-lei 2322/87 por se tratar de matéria não decidida no Regional, preclusa na forma do Enunciado 284 da Súmula.

Nos Embargos ao Pleno o Reclamante alega que a Turma não conheceu de sua Revista quanto aos juros da mora com supedâneo no Enunciado do 284, inaplicável à hipótese por versar sobre correção monetária, insistindo na aplicação do Decreto-lei 2322/87 que restabeleceu os juros sobre débitos trabalhistas.

Ao contrário do que o Embargante afirma a Turma não conheceu da matéria pertinente aos juros da mora com supedâneo no Enunciado 185, tendo sido registrado, por erro material, 184. O Enunciado 284 não serviu de fundamento para o não conhecimento da Revista, neste aspecto.

Quanto a aplicação do Decreto-lei 2322/87, o fundamento foi o da preclusão. Neste ponto, não está fundamentada a insurgência do Reclamante que limita-se a insistir na aplicação do referido Diploma legal.

É preciso, no entanto, examinar se o não conhecimento da Revista no que pertine a juros com amparo no Enunciado 185 implicou em ofensa ao artigo 896 da CLT.

A decisão do Regional quanto aos juros foi no sentido de que mesmo após o advento do Decreto-lei 2278/85, persiste a suspensão da contagem de juros.

Na Revista foram elencados arestos que asseguram a contagem dos juros da mora com supedâneo no Decreto-lei 75/66. Ora, tal entendimento está de há muito superado pela jurisprudência predominante do TST cristalizada no Enunciado 185, invocado pela Turma para não conhecer a Revista.

A questão dos juros da mora teria pertinência com o Decreto-lei 2322/87, não prequestionado incidindo a preclusão.

Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5541/87

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

EMBARGADO : GERALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : Dr. S. Riedel de Figueiredo

**D E S P A C H O**

Versam os autos sobre complementação de aposentadoria de bancário do Banco do Brasil.

A revista não foi conhecida. Embargos declaratórios, às fls. 745/746.

Insurge-se o Reclamado interpondo os presentes Embargos, onde alega infringência ao art. 896, "b", por vulnerar os arts. 444 e 457, § 2º, e 832 da CLT; arts. 85 e 1090 do Código Civil; arts. 125 e 458, II do CPC; e, arts. 153, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal anterior; art. 5º, II, c/c seu § 2º da nova Constituição Federal. Alega ainda a contrariedade ao Enunciado 97, do TST e a não aplicabilidade do Enunciado 208, desta Corte, ao caso em questão. Afirma omissa a decisão dos Embargos declaratórios pela não apreciação da ofensa ao art. 832, consolidado e do art. 458, II do CPC; bem como, a respeito dos descontos devidos à Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, descontos a título de Imposto de Renda na fonte, arguindo a nulidade do mesmo por desconhecimento.

Pleiteia o conhecimento da revista, invocando a nova redação do art. 896, "b", em face da Lei nº 7701 de 21/12/88. Alega ainda violação das garantias constitucionais da legalidade e falta de prestação jurisdicional, por desfundamentadas as decisões "ad quem". Anexa arestos divergentes.

Entendeu a 1ª Turma não conhecer da revista, tanto por falta de prequestionamento de vários itens aduzidos nos Embargos como também por considerar a redação anterior do art. 896, CLT, tendo em vista a data de 13/12/88, em que se firmou tal recurso.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR NÃO TER A TURMA CONHECIDO DA REVISTA POR OFENSA AO ART. 832 DA CLT E 458, II, DO CPC.**

Como salientado no acórdão da Turma a fundamentação da revista neste ponto foi singela, sem maiores explicitações, pois apenas alegou que o Acórdão do Regional estava desfundamentado, prejudicando os direitos do Reclamado. Trata-se como se vê de arrazoado destituído de técnica pois não se alegou explicitamente quais os pontos omissos.

Apenas quando o processo já fora julgado foi que o Banco reclamado, em Embargos declaratórios, discrimina os seus direitos que teriam sido prejudicados. Data venia, não é esta a forma de se alegar nulidade de acórdão.

Não há aqui qualquer hipótese de ofensa aos dispositivos legais apontados.

**Da ofensa aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, 444 da CLT e contrariedade ao Enunciado 97 do TST.**

Não houve sobre estas matérias decisão no Regional. A Turma do TST limitou-se a dizer que houve mera interpretação da norma regulamentar do Banco (fls. 734/735).

Violação dos arts. 125, I e 373, parágrafo único, ambos do C.P.C., porquanto o Acórdão do Regional a despeito dos regulamentos que disciplinam a matéria, considerou o tempo prestado para terceiros e não admitiu a complementação proporcional, prevista na Circular-Funci 380, de 16/03/59, produzindo inequívoca divisão da prova documental e injustificado tratamento desigual, vedado pelo § 1º, do art. 153 da Carta Magna anterior.

Não há na revista nenhuma alegação de ofensa aos arts. 125, I e 373 ambos do CPC. No acórdão da Turma igualmente não há prequestionamento sobre essas matérias, nem quando apostos Embargos declaratórios ao acórdão da Turma. Trata-se de inovação. Quanto ao § 1º do art. 153 da Carta Magna anterior não se identifica qualquer violação à literalidade de seu texto, na decisão embargada.

**Da nova redação dada ao art. 896 da CLT pela Lei nº 7701/88, que torna-ria inaplicável o Enunciado 208.**

Esta matéria não foi objeto de decisão da Turma, incidindo a preclusão. Mas, ainda que assim não fosse, trata-se de conflito de leis processuais no tempo, prevalecendo a regra de cabimento do recurso vigente à data de sua interposição, estando sob égide do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

À época da interposição da revista não havia lei federal admitindo o recurso para interpretar norma regulamentar de aplicação por mais de um Tribunal Regional. O Enunciado 208, portanto, tinha plena pertinência.

Finalmente, as alegações de ofensa ao art. 93, IX e 5º, II e LV, c/c seu parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 não tem o menor fundamento nem pertinência. Basta a leitura do acórdão da Turma do TST para se afastar as alegadas ofensas ao princípio da legalidade ou ao da prestação jurisdicional.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5690/87.2 - TRT-4a. Região

Embargante: AVELINO CANSAN

Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Embargado : SUL BRASILEIRO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogada : Dra. Maria Sonia Kappaun Serapião

**D E S P A C H O**

1. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Embargante no tocante ao período de incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas em questão. Considerou, para tanto, que, face à edição do enunciado 284 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, a matéria não suscita mais debate. Proveu, contudo, a revista interposta pela Ré para excluir da condenação o montante relativo aos juros, a partir da decretação da liquidação extrajudicial da Empresa-Ré.

2. O Embargante assevera que a Turma deixou de apreciar o recurso à luz do que dispõem os Decretos-leis nºs 2.284/86 e 2.232/87, apontando que tais diplomas legais não teriam revogado o Decreto-lei nº

75/66. Segundo o sustentado, tal entendimento encontra reforço na Portaria Interministerial nº 117, de 09 de setembro de 1986, no artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de junho de 1987, que regulamentou a forma da correção monetária após o advento do chamado Plano Cruzado. Afirma que o Decreto-lei nº 2.278/85 não versou sobre a incidência de juros, como fez com a correção monetária. Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 teria restabelecido a correção monetária nas demandas trabalhistas. Refuta a possibilidade de argumentar-se com a ausência de prequestionamento da matéria porquanto, sendo os Decretos-leis normas de aplicação imediata e geral, o respectivo exame não careceria de provocação da parte, a teor do que disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que, de acordo com o texto constitucional vigente (artigo 46, caput e inciso III, das Disposições Transitórias), os créditos junto à entidade submetida aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o vencimento até o efetivo pagamento. A regra estaria a alcançar os créditos anteriores à promulgação da Nova Constituição Federal. Citando arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal, da lavra ilustre do Ministro MOREIRA ALVES, aduz que a aplicação da nova Carta é imediata, não havendo direito adquirido contra a norma constitucional. Por último, assevera que nas razões do recurso demonstrou o conflito jurisprudencial pelo que, ao deixar de conhecer a revista, a Turma teria malferido a alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ao contrário do que asseverado, o recurso em exame encontra óbice intransponível no teor do enunciado 184 da Súmula, face a ausência do indispensável prequestionamento em torno dos dispositivos legais apontados como malferidos. Vale ressaltar que o prequestionamento de determinada matéria só ocorre quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Tal não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, em que pese a ausência de debate e decisão prévias em torno do tema, é oportuno salientar-se que a Constituição Federal em vigor consagrou o instituto do direito adquirido, razão pela qual não há como prosperar a interpretação dada pelo Embargante ao novo Texto Constitucional, diploma que veio, em boa hora, ao encontro das aspirações democráticas do povo brasileiro. O artigo 46 das Disposições Transitórias não pode, portanto, ser interpretado de modo a ferir o direito, integrado ao patrimônio da empresa em liquidação extrajudicial, de ver respeitados os prazos de incidência dos juros e correção monetária, no período anterior à promulgação da Carta Constitucional.

Também não há como prosperar o inconformismo demonstrado quanto à ausência de conhecimento da revista interposta pelo Embargante. É que no próprio texto do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho refuta-se o cabimento do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 consolidado, já que, face à pacificação da jurisprudência deste Tribunal em torno do tema em debate (enunciado 284 da Súmula), a revista não poderia ter sido mesmo conhecida.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma em exercício  
à época da interposição do recurso

E-RR-6341/87.5

Embargante: FÁTIMA HONORINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado : Dr. José Antonio Piovesan Zanini

Embargado : BANCO DO PROGRESSO S/A

Advogado : Dr. Gildo Milman

Vista por 8 (oito) dias ao embargado, para apresentar razões de que cogita o artigo 900 da CLT.

Ao Dr. Gildo Milman.

Brasília, 31 de março de 1989

PROC. Nº TST-E-RR- 6560/87.4

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : TÉCIO NUNES DA SILVA

Advogado : Dr. Anis Aidar

**D E S P A C H O**

Decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecer da Revista do Reclamado, por não preencher os requisitos de admissibilidade, (fls. 420/426). Embargos Declaratórios (fls. 434/435).

Inconformado, interpõe o Reclamado Embargos às fls. 439/452, arguindo preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário; prescrição; horas extras; integração das horas extras na complementação de aposentadoria; diferença de cargo técnico e quinquênios.

Alega violação dos arts. 896, 461, § 1º e 444, CLT, dos arts. 460 e 183 do CPC, bem como, do art. 153, § 2º da Constituição Federal. Acosta arestos divergentes.

Da intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante. Trata-se, na realidade de preliminar de coisa julgada, pois, segundo a Reclamada o Recurso Ordinário foi interposto fora do prazo.

O fundamento do Recorrente é o de que Embargos Declaratórios Intempestivos não suspendem o prazo do Recurso Principal.

As partes tiveram ciência da sentença, por presunção do Enunciado 1 da Súmula, dia 2 de dezembro de 1985 (fls. 222/223).

No dia 5 de dezembro os Reclamantes ingressam fora do prazo legal de 48 horas, com os Embargos Declaratórios (fls. 224), tendo o MM. Juiz Presidente da J.C.J., de forma ilegal, despachado de plano, sem o conhecimento dos demais integrantes da Turma, que os Embargos eram intempestivos. Somente a 17/12/85 foi expedida a intimação do despacho que julgou intempestivos os declaratórios.

O artigo 538 do CPC estipula, sem exceção, que os Embargos Declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Assim, o entendimento do Regional e da 1ª Turma de que houve a suspensão do prazo encontra amparo no art. 538 do CPC. Trata-se de razoável interpretação do referido dispositivo legal. A consequência para a intempetividade é o não conhecimento dos declaratórios e, se protelatórios, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Não se ofendeu o art. 896 da CLT quando não se conheceu da Revista por este fundamento.

Prescrição. Incidência de preclusão,

Neste ponto o Recorrente alega que não houve preclusão, que indubitavelmente houve ato positivo incidindo o Enunciado 198.

O Acórdão do Regional afirma a fls. 289 tão somente que "a arguição não se afina com os Enunciados 168 e 198, do Colendo TST".

De que forma, sem exame da prova, se poderá concluir da existência de ato único e de prescrição total em tão lacônica decisão?

Não opôs o Reclamado Embargos de Declarações e desde logo recorreu de Revista.

A preclusão do tema ato único é flagrante, incidindo o Enunciado 184.

Horas extras.

O Banco alega que a qualidade de gerente com encargos de gestão é incontroversa.

Os fatos incontroversos devem ser registrados no acórdão com premissa para o exame das demais questões deles decorrentes. Não há no acórdão o reconhecimento da premissa fática de se tratar de gerente com encargos de gestão. Aliás, o acórdão nem consigna a função do Reclamante.

De que forma se poderia fazer o cotejo com as divergências elencadas na Revista?

Da integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Matéria preclusa.

A Turma entendeu que o Recorrente deveria ter oposto declaratórios ao Acórdão do Regional para que este dissesse se houve ou não o elastério do pedido.

Nenhuma ilegalidade cometeu a Turma, pois a Revista é para atacar matéria decidida explicitamente no Regional.

Não cabe à Turma do TST cotejar o pedido inicial com o Acórdão do Regional, exame que o próprio TRT deve ser instado a fazer sob pena de preclusão.

Da diferença de cargo técnico. Equiparação salarial.

A Turma acertadamente não conheceu da Revista posto que para identificar ofensa ao art. 461, § 1º da CLT seria necessário o reexame da prova.

Como salientado antes, o Acórdão do Regional é lacônico, produzido na forma sintética do telegrama.

Pelo que consta a fls. 291 é impossível tirar-se a conclusão de ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT.

Quinquênios.

Trata-se de matéria regulada no Enunciado 208.

Pelos fundamentos expostos, não admito.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0412/88

Embargante: AUREA REGINA TALEBI PAULO

Advogado : Dra. Regilene Santos Nascimento

Embargado : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

Insurge-se a Reclamante contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma, fls. 235/237, que denegou conhecimento a sua Revista de fls. 176/193 e conheceu e deu provimento ao Recurso do Reclamado de fls. 195/203, arguindo que a Egrégia 1ª Turma ao conhecer do Recurso do Reclamado violou o artigo 896 da CLT em ambas as letras, os Enunciados 184 e 221 da Súmula do TST, o artigo 4º da Lei 3999/61 e o artigo 5º caput e inciso II da Constituição Federal de 88. Argui ainda a violação ao artigo 5º da Lei 3999/61 e novamente do artigo 896 da CLT pelo não conhecimento da sua Revista. Interpõe os presentes Embargos com fulcro no artigo 894 da CLT.

Quanto a revista da Reclamante, entendeu a Egrégia 1ª Turma que a matéria referente à incidência do adicional de insalubridade é, atualmente, incontroversa, pois já está cristalizada no Enunciado 228 do TST não mais atraindo o Enunciado 17 desta Corte. Este correto entendimento afasta de plano as violações arguidas neste particular. Não admito.

Quanto à revista do Reclamado, entendeu a Egrégia 1ª Turma que por ser o Reclamado uma autarquia Estadual não está o mesmo sujeito às normas salariais da Lei 3999/61, dando, sob este fundamento, provimento a sua Revista.

Alega a Reclamante que o acórdão do Regional não prequestionou a tese da incidência da Lei 3999/61, artigo 4º, em razão da pessoa do empregador, pessoa jurídica de direito público interno, que contrata pelo Regime da CLT.

Tem razão a Reclamante, pois o Regional entendeu aplicável o artigo 4º da Lei 3999/61 à Reclamante em razão de sua condição de celestista, mas não decidiu explicitamente se, embora tal condição, persistiria o direito em se tratando de empregador, pessoa jurídica de direito público interno, tendo havido, no máximo, prequestionamento implícito, o que não admitido.

Ante uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT admito amplamente os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1988

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

E-RR-0175/88.9

Embargante: OSVALDO CLAS E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ester Willians Bragança

Vista por 8 (oito) dias a embargada, para apresentar razões de que cogita o artigo 900 da CLT.

À Dra. Ester Willians Bragança

Brasília, 31 de março de 1989

PROC. nº TST-E-RR-0196/88.2

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : JOSÉ LORI VIDAL

Advogado : Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto

#### DESPACHO

Trata-se de compensação de horário e horas, "in itinere".

Insurge-se a empresa com fulcro no art. 894, "b", da CLT, contra a decisão da egrégia 1ª Turma que não conheceu de sua Revista.

Daí seus embargos, apontando violação aos arts. 896 e 75, ambos da CLT e trazendo arestos à confronto (fls. 206/207).

Da compensação de horário.

O Regional decidiu a fls. 180, que sendo insalubre a atividade do Autor e não atendidas as cautelas do art. 60, da CLT, tem direito, o empregado a receber como extra as horas irregularmente compensadas, observando o enunciado 85 do TST.

Decidiu a 1ª Turma que não está violado o art. 75 da CLT, pois não foi abordada tese acerca da natureza da sanção. Também não se focalizou a regra de segurança e higiene.

A violação apontada não se configura, como decidiu acertadamente a 1ª Turma, como também não é servível a divergência jurisprudencial apontada, posto que o aresto de fls. 175 não revela a fonte de publicação.

Não admito neste ponto.

Das horas "in itinere".

Disse o Regional que questões como as de incompatibilidade de horários não são consideradas na jurisprudência do TST, motivo pelo qual não se analisou a questão por esse modo. Decidiu o Regional não ser motivo de falta ao trabalho, a distância (4 quilômetros sobre o asfalto). Lembrou, ainda, que era descontado do salário, o transporte fornecido pela empresa, revelando que este era suportado pelo trabalhador.

Entendeu a 1ª Turma que havendo incompatibilidade de horário da condução com a jornada de trabalho, caracteriza-se o local de trabalho como de difícil acesso, baseando-se no enunciado 90 do TST.

Nos embargos, a empresa demonstra que a divergência de julgados existiu no recurso de revista, caracterizada a ofensa ao art. 896 da CLT.

Admito o recurso amplamente.

Intimem-se as partes.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-383/88.7 - TRT-1a. Região

Embargantes: ÁLVARO ABAURRE E OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

#### DESPACHO

1. Cuidam os autos de hipótese em que os Autores pleiteiam o pagamento da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, após terem requerido voluntariamente a aposentadoria.

Insurgem-se os Embargantes sustentando que, estando o recurso de revista embasado tanto em divergência jurisprudencial específica, quanto em violência ao artigo 8º da Lei nº 5.107/66, ao deixar de conhecê-lo a Turma acabou por malferir o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ainda que se pudesse ter como específicos os arestos trazidos a cotejo nas razões da revista, não haveria como prosperar o recurso em exame, porquanto a matéria em debate encontra-se já pacificada nesta Justiça. Ao apreciar o Processo nº AG-E-RR-2305/87.3, o Plenário concluiu, à unanimidade, mediante o Acórdão de nº 1.622/88, da lavra do Ministro BARATA SILVA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, pág. nº 26.512, que a prescrição, na hipótese, é bienal. Endossou, assim, pronunciamentos das três Turmas: RR-3905/87.1, Ac. 1a. Turma-2370/88, decisão unânime, relator Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1988, página nº 28.016; RR-636/88.9, Ac. 2a. Turma-2411/88, decisão unânime, relator Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página nº 26.526 e RR-1802/88.7, Ac. 3a. Turma-2675/88, decisão unânime, relator Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, pág. 26.529.

Também são reiterados os pronunciamentos das três Turmas e do Pleno no sentido de que a Lei nº 5.107/66, mediante o preceito do § 2º do artigo 16, atribui ao empregador mera faculdade, não gerando o preceito a obrigação de pagamento de verba indenizatória quando o empregado se desliga do emprego mediante a aposentadoria espontânea (Precedentes: E-RR-774/86.7, Ac. TP-953/88, relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça do dia 09 de setembro de 1988, página nº 22.610 e E-AG-RR-7067/83, Ac. TP-1566/87, em que fiquei como Redator de signado, publicado no Diário da Justiça de 23 de outubro de 1987, página nº 23.221).

Quanto à violência ao dispositivo de lei mencionado, é de observar-se que o decidido pelo Colegiado de origem é mais do que razoável, conforme demonstram os precedentes, situando-se a controvérsia no campo da mera interpretatividade. No particular, o conhecimento do recurso de revista encontrou óbice no teor do enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou preservado o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma em exercício  
à época da interposição do recurso

PROC. Nº TST-E-RR- 0986/88.0

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-FINASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ADÃO VIEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre o pagamento de horas extras referente à gerente bancário.

Insurge-se o Banco contra a decisão da egrégia 1ª Turma que não conheceu de sua Revista ao fundamento de que está desfundamentada.

Daí seus Embargos, apontando violação ao art. 896, da CLT, art. 62, também da CLT e contrariedade ao Enunciado 126 do TST.

Considerados os aspectos fáticos lançados pelo TRT em seu acórdão é impossível enquadrar-se o Reclamante no artigo 62, letra "b", da CLT.

O acórdão afirma que inexistiam poderes de mando e de representação; que o Reclamante era fiscalizado e que estaria sujeito a controle de horário, quando passou a inspetor.

Sem o reexame da prova quanto aos poderes que o Reclamante efetivamente possuía na função de gerente é impossível considerar o Reclamante enquadrado na letra "b" do artigo 896 da CLT.

Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT. Não admito.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

E-RR-1511/88.8

EMBARGANTE: AUGUSTO MARTINS NUNES DE SIQUEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Vista por 8 (oito) dias a embargada, para apresentar razões de que cogita o artigo 900 da CLT.

Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Brasília, 31 de março de 1989

PROC. nº TST-E-RR-2770/88.7

Embargante: DENOEL NICODEMOS ELLER JUNIOR

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

Advogada : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

D E S P A C H O

Inconformado o reclamante, ora embargante, com a decisão da egrégia 1ª Turma que conheceu parcialmente do recurso da reclamada e deu-lhe provimento parcial somente no tópico atinente à jornada especial de trabalho de engenheiro, excluindo da condenação regional as horas extras deferidas, conforme acórdão de fls. 115/130, interpõe embargos com fulcro na alínea b do art. 894 da CLT.

Argui o embargante, nas suas razões de embargos, que a decisão da egrégia 1ª Turma violou a Lei 4.950/A/66 e acosta arestos paradigmas para demonstrar dissenso pretoriano.

A egrégia 1ª Turma decidiu pela exclusão das horas extras de feridas ao reclamante pelo acórdão regional, ao entendimento de que a Lei 4.950/A/66 trata especificamente de piso salarial de categorias profissionais e que as remissões a jornada de trabalho feitas na referida lei, tais como a previsão de jornadas de seis horas, oito horas e também de jornada contratual servem de escopo para fixação do piso salarial da categoria, não tendo a referida lei nenhum trecho que determine como máxima a jornada de seis horas. A egrégia 1ª Turma espousa ainda, sua decisão, no precedente do Pleno que ao enfrentar matéria atinente a mesma lei entendeu que o citado diploma legal não estipulava jornada especial de trabalho mas sim piso salarial da categoria, e citou o precedente: E-RR-4041/81, Ac-TP-1735/87, DJ: 27/11/87.

Nenhuma razão atende ao embargante no que concerne à arguição de violação da Lei 4.950/A/66, pois nota-se claramente que se trata de matéria eminentemente interpretativa, fato que atrai a incidência do Enunciado 221 da Súmula do TST.

Assim não admito por violação à Lei 4.950/A/66.

Quanto aos arestos paradigmas acostados as fls. 133/135, são todos específicos e enquadram-se nos requisitos do Enunciado 38 da Súmula desta Corte e demonstram, a simples leitura, dissenso pretoriano.

Neste particular gasta ressaltar que a egrégia 1ª Turma fundou seu decisum, também, em precedentes que são citados na ementa do acórdão conforme fls. 126, porém os precedentes são oriundos das turmas do Tribunal, o que não afasta as divergências demonstradas, pois o Enunciado 42 da Súmula do TST exige que sejam os precedentes oriundos do T. Pleno.

Restando, portanto, subsistentes as divergências apontadas admito os presentes embargos por divergência.

Intime-se a parte contrária.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-3321/88.5

Embargante: KOMATSU BRASIL S/A

Advogado : Célio Silva

Embargado : GERALDO AFONSO TERRA

Advogado : José Francisco Boselli

D E S P A C H O

Discute-se nos autos sobre atualização de gratificação, desde a época em que foi concedida.

A Revista do reclamado não foi conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o embargante alegando ofensa ao art. 896, "b" com solidariedade, por violação dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, sustentando a tese de que, no acórdão do Regional, houve julgamento "extra petita", em relação à condenação de se atualizar a gratificação percebida pelo reclamante, a partir de sua concessão. E anexa, às fls. 172, arestos que supõe divergentes.

O reclamado não comprovou ofensa ao art. 896, "b", da CLT. Os arestos acostados à Revista não são específicos. O acórdão do Regional, ao reconhecer o direito do reclamante, quanto à gratificação o fez com base nos reajustes determinados pela Convenção Coletiva. Não houve julgamento "extra petita", pois consta expressamente da petição inicial que a "gratificação-hora", desde quando concedida nunca foi reajustada de acordo com as convenções coletivas da categoria (item 03), sustentando que a suspensão do pagamento em janeiro de 1985 vulnera disposições da CLT, devendo o pagamento ser retabelecido com os reajustes estipulados nas convenções coletivas, a partir de 1976, com reflexo sobre o 13º salário, férias e FGTS (item 04).

Tal pretensão foi deduzida no pedido de condenação constante de fls. 03.

No item "a", foi pedido o restabelecimento do pagamento da gratificação-hora, devidamente reajustada. Neste item, não pleiteou o reclamante diferenças sobre parcelas vencidas, isto é, de 1976 a janeiro de 1985, mas tão somente o restabelecimento do pagamento da parcela em seu valor corrigido pelas normas coletivas de 1976 a 1985.

No item "b", o reclamante pediu o pagamento a partir de janeiro de 1985 da parcela em valor reajustado, mas não pediu parcelas vencidas, apenas as vincendas, portanto, a partir do dia em que a ação foi proposta, 08/07/85.

A sentença determinou o pagamento de diferenças desde janeiro de 1976.

Haveria, na espécie, julgamento "ultra petita", não alegado pela reclamada.

O fundamento da reclamada quando alega a condenação "extra petita", não "ultra petita" não é este e sim o de que os limites da lide estavam vinculados à alegação da inicial de que houvera supressão do pagamento, tendo a sentença, confirmada no Regional, reconhecido que supressão não houve e sim incorporação ao salário, não podendo passar disso.

Ora, se o empregado alega que houve supressão do pagamento de uma parcela salarial e pede que volte a ser paga com seu valor reajustado e a sentença reconhece que não houve a supressão e sim incorporação em valor "congelado" e condena no reajuste, não está fora dos limites da lide, pois o pedido inicial também foi o restabelecimento do valor aquisitivo da parcela, que, segundo a inicial nunca teve seu valor corrigido.

Assim, se provado que supressão não houve e sim incorporação, a reclamada também deveria provar que o valor aquisitivo da parcela incorporada foi preservado e tal prova, segundo a sentença, confirmada no Regional, não foi feita.

A preservação do valor corrigido da parcela "gratificação-hora", incorporada ao salário foi objeto do pedido inicial.

Assim, não caracterizadas as ofensas aos artigos 128 e 460, ambos do CPC, nem o 896 da CLT, não admito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Presidente da Turma

Terceira Turma

SEXTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juiz.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-865/88.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Construtora Oas Ltda (Adv. Jayme Brown da Maia Pithon) e Agdo: Arlindo Pereira de Moura (Adv. Gema Itaparica).

AI-1581/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: S/A Agro Industrial Eldorado (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e Agdo: Geraldo Rodrigues Pinheiro (Adv. Maria Margareth de Paiva Pinto).

AI-1804/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Construtora Santa Isabel S/A (Adv. Lídio Edgardo Lobo Araújo) e Agdo: Orlando Dias do Carmo.

AI-2554/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agdo: Edilson de Resende Coelho (Adv. José Caldeira Brant Neto).

AI-4305/88.2 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristaldo S. Zoccoli) e Agdo: Edizor Francisco Nichel (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

AI-4535/88.2 - TRT da 1ª Região. Agtes: Banco Real S/A e Outro (Adv. Luiz Eduardo Rodrigues A. Dias) e Agdo: Carlos Andrade (Adv. Edson Galassi Neves).

- AI-4633/88.3 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva) e Agdo: Miguel de Lucca (Adv. Guy de Alcovia Rego Agulha).
- AI-4634/88.0 - TRT da 5ª Região. Agte: Miguel de Lucca (Adv. Guy de Alcovia Rego Agulha) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares).
- AI-4968/88.4 - TRT da 2ª Região. Agtes: Valié Alves Junior e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Moronha).
- AI-5258/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Curt José Truppel (Adv. Milton Baptista Seabra) e Agda: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos (Adv. Ursulino Santos Filho).
- AI-5539/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Afonso Valentin Bepi (Adv. Regi na Coeli M. de Figueiredo) e Agda: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv. Heloi Ramos da Cruz).
- AI-5711/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Antonio José Vasca (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Mause S/A - Equipamentos Industriais (Adv. Luiz Antonio Abrahão).
- AI-5928/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Maria Lúcia Fonseca (Adv. Júlia R. Correa) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma).
- AI-6145/88.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: José Virgínio e Outros (Adv. José Caldeira B. Neto).
- AI-6399/88.4 - TRT da 1ª Região. Agtes: Serven Serviços Empresariais Ltda e Outro (Adv. Ertulei Laureano Matos) e Agdos: Robson Geraldo de Faria Reis e Outro (Adv. Albanice Cordeiro).
- AI-6610/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Valter Aparecido Tobias (Adv. Carlos Alberto Santos) e Agda: Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (Adv. A. C. Vianna de Barros).
- AI-6783/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: General Motors do Brasil S/A (Adv. Jorge Penteado Kujawski) e Agdo: Francisco de Oliveira Lemes (Adv. Erineu Edison Maranesi).
- AI-6818/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Jockey Clube Brasileiro (Adv. Hugo Mosca) e Agdo: Amaro Machado (Adv. Alino da Costa Monteiro).
- AI-7023/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Francisco Lima Oliveira (Adv. Al berto Moita Prado) e Agdos: Bianco Rosso e Verde Bar Restaurante Com Pista de Dança e Diversões Ltda (Adv. José Augusto Caiuby).
- AI-7487/88.9 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan S. Parolin Filho) e Agdo: João José Carlos da Costa Machado (Adv. Nestor A. Malvezzi).
- AI-7894/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo e Robinson N. Filho) e Agdo: Gelson das Flores (Adv. José Torres das Neves).
- AI-1354/89.7 - TRT da 8ª Região. Agte: Raimundo Alexandre do Nascimento (Adv. Ana M. C. Gomes) e Agdo: Oscar de Castro Cardoso.
- AI-1374/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Manfredo Bernardes (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Mônica Segatto Boverio).
- AI-1388/89.6 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agdo: Jorge Ferreira Neves (Adv. Augusto Francisco do Nascimento).
- AI-1398/89.9 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levy Borges Lima) e Agda: Maria Emília Correia de Matos.
- AI-1412/89.5 - TRT da 9ª Região. Agte: Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv. Antonio C. de Moraes) e Agdo: Augusto Fernando de Araujo Filho (Adv. Dalva D. Ribas).
- AI-1422/89.8 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agda: Cecília Inácio de Araújo.
- AI-1432/89.1 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Cecília Pequeno (Adv. Antonio José da Costa).
- AI-1439/89.3 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agdo: José Paulo da Silva Cordeiro (Adv. Antonio José da Costa).
- AI-1442/89.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Valmira de Marilaque Marques da Silva (Adv. Antonio José da Costa).
- AI-1452/89.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Marcia Regina Rodacoski) e Agdo: Claiton José Loures (Adv. Sidnei Aparecido Cardoso).
- AI-1463/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (Adv. Almir Leal) e Agdo: Reginaldo Diniz.
- AI-1474/89.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Centro de Assistência Social da Ordem dos Capuchinhos (Adv. Dilson Barbosa Campos) e Agda: Flora Santos Nogueira (Adv. Renato Ribeiro de Sá B. Camara).
- AI-1485/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Expresso Benfica Ltda (Adv. Júlio Nicolucci Júnior) e Agdo: Oswaldo Bispo Pereira.
- AI-1496/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Moacyr Dário R. Neto) e Agda: Ana Luiza Santos Feijó (Adv. Acrísio de M. R. Bastos).
- AI-1506/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Agdo: Paulo Cesar Zoner (Adv. Fernando de F. Moreira).
- AI-1516/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Viação Rubanil Ltda (Adv. David Silva Júnior) e Agdo: Custódio de Souza Passos (Adv. Oziel Gomes).
- AI-1526/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: New Star Recursos Humanos Ltda (Adv. Carmelo Corato) e Agdas: Roseni da Silva Almeida e Merrel Lepe-tit Farmacêutica Ltda (Adv. Nilo Delpino Monteiro).
- AI-1536/89.6 - TRT da 1ª Região. Agtes: Luciene Maria da Silva e Outras (Adv. Aurélio Sepulveda) e Agda: M. C. M. Calçados Ltda.
- AI-1546/89.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Usina Siderúrgica da Bahia S/A - Usiba (Adv. Bolivar Ferreira Costa) e Agdo: Herval Santana (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
- AI-1553/89.0 - TRT da 12ª Região. Agte: Pepsico & Companhia (Adv. Her-mindo Duarte Filho) e Agdo: Valmir da Silva.
- AI-1567/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Sabó Ind. e Com. Ltda (Adv. José Roberto Vinha) e Agdos: Erotides Felix de Oliveira e Outra (Adv. Rit suko Tomioka).
- AI-1579/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Fábio H. Silva) e Agdo: Ademir Gomes de Lima (Adv. Marcelo Cavalcante).
- AI-1589/89.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Darci Silveira Cleto (Adv. Jo-se E. Furlanetto) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalcante).
- AI-1600/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Antonio Sérgio Nóbrega (Adv. Mar-co Antonio Moro) e Agda: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Laert Barbosa de Moraes).
- AI-1611/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sheila Galí Silva) e Agda: Maria Francisca Marzagão Pecorari Bertoco (Adv. José Eduardo Furlanetto).
- AI-1624/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Bazar Malharia e Estamparia Ltda (Adv. Eliete da S. Costa) e Agda: Maria José Dantas de Souza.
- AI-1636/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Isabel M. S. Ferreira Calçado) e Agdo: Claudionor Alexandrino de Sant'Anna (Adv. Milton F. da Silva).
- AI-1646/89.4 - TRT da 5ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Bra-sileiros S/A (Adv. Jorge Nova) e Agdo: José Roberto Sales Santos.
- AI-1657/89.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Mar-cus Guimarães Cota) e Agdo: Lúcio Braga Guimarães (Adv. Orlando Tadeu de Alcântara).
- AI-1668/89.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortale za (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agdo: Elda Pena Sales (Adv. Antonio José da Costa).
- AI-1681/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Elenir Scherer Figueiro (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: Companhia Metalúrgica Paulista.
- AI-1693/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Rober-to Rodrigues de Carvalho) e Agdo: Ennio de Souza Brandão (Adv. Rubens de Mendonça).
- AI-1704/89.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Fazenda Santa Terezinha (Adv. Giorgio Piero Ligabò) e Agdo: Laercio Dias da Cruz (Adv. Antônio Eli de Figueiredo).
- AI-1715/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Juarez Crespo Corrêa (Adv. José Cláudio Paes da Costa) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Anabela Flaminio Brás).
- AI-1726/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Sind. dos Trabalhadores em Em-presas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Minas Gerais - Sinttel (Adv. Vera Lúcia Freire Pimenta) e Agda: Cia. de Telefones do Brasil Central (Adv. Hélio Riquena Santamariana).
- AI-1739/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Cia. Têxtil Ragueb Chohfi (Adv. Paulo Cesar de M. Andrade) e Agdo: Hélio Riquena Santamarina (Adv. Jor-ge Estefane B. de Oliveira).
- AI-1740/89.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Helio Riquena Santamarina (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Agda: Cia. Têxtil Ragueb Chohfi (Adv. Paulo César de M. Andrade).
- AI-1759/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Bicycletas Monark S/A (Adv. Jo-se H. Peluso) e Agdo: Adriel Soares de Oliveira.
- AI-1773/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Luiz C. T. dos Santos) e Agdo: José Ferreira de Lima (Adv. Arnal-do M. Garcia).
- AI-1786/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Adolpho Husek SP (Adv. Adolpho Husek) e Agdo: Sydney Roberto Escobar (Adv. Agenor Barreto Parente).
- AI-1787/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Rubens Ronque (Adv. Renato R. de Almeida) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A.
- AI-1793/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Rosemay Cangello) e Agdo: Luiz Gonzaga Ferreira (Adv. Gerson Lacerda Pisteri).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-1694/88.0 - TRT da 10ª Região. Rctes: Banco do Brasil S/A e Colombo Monteiro de Oliveira (Adv. Dirceu de Almeida Soares e Márcio Gontijo) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3297/88.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Luiz Carlos da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: The First National Bank Of Boston (Adv. Norberto M. Barbosa).

RR-3875/88.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Fernando Lorenzoni (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Safra S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR-4289/88.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Rcdos: Roseli Aparecida Sussai Gibin (Adv. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso, Antonio Lopes Noletto).

RR-4997/88.9 - TRT da 1ª Região. Rctes: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Robinson Neves Filho) e Rcdos: Celia Vieira Mansus (Adv. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

RR-5299/88.5 - TRT da 9ª Região. Rctes: Ultrafértil S/A - Ind. e Com. de Fertilizantes Grupo Petrofértil e Clóvis Marcelo Simão Rodrigues (Adv. Teresinha Nogueira e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Leticia Barbosa Alvetti e Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-5688/88.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Justino Amaro Dias (Adv. Antonio Luiz H. Pimenta Bueno) e Rcdos: Tes-Ra Ind. e Com. de Artefatos de Couro e Metal Ltda. (Adv. Wilson Bernardinelli).

RR-6305/88.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Semco S/A (Adv. Ivaneide Peixoto Machado) e Rcdos: Iran Lobato de Andrade.

RR-1197/89.4 - TRT da 4ª Região. Rcte: Norberto Alcides da Silva (Adv. Adroaldo M. da Costa Neto) e Rcdos: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-1203/89.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Walter Salgado (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcdos: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-1211/89.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Jacy de Paula Souza Camargo) e Rcdos: Oswaldo Pereira (Adv. Laércio Perusso Peres).

RR-1226/89.0 - TRT da 3ª Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. João Bosco Borges Alvarenga) e Rcdos: Idelma Drigo (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

RR-1241/89.0 - TRT da 3ª Região. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Rcdos: Antônio Edvaldo Rodrigues (Adv. Antonieta Seixas Francia Silva).

RR-1259/89.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv. Paulo B. N. da Silva) e Rcdos: Pedro Cardoso Ferreira (Adv. Ilza Machado).

RR-1275/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ivone Batista Castro (Adv. Adionan S. da Rocha Pitta) e Rcdos: Maria Alice Pereira de Almeida Etchenique (Adv. Olavo L. de Barros).

RR-1288/89.3 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Amaury R. P. Junior) e Rcdos: Nestor Sérgio Cantele (Adv. Sueli A. Curioni).

RR-1305/89.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho (Adv. Jorge Pedro Galli) e Rcdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Jorge Alberto Hentges).

RR-1321/89.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdos: Reginaldo Barbosa da Silva.

RR-1338/89.3 - TRT da 3ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Irle ne Gonçalves Brandão) e Rcdos: Evandro Martins de Oliveira (Adv. Luiz Eduardo Cândido Abreu).

RR-1358/89.9 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Roberto de Castro Oliveira) e Rcdos: Sílvia Regina Capra (Adv. Jorge Pedro Galli).

RR-1375/89.3 - TRT da 4ª Região. Rctes: Volsi Jesus de Oliveira e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-1388/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Edes de Lourdes Dias Pereira dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: Tecelagem Tania Ltda (Adv. Argemiro Gomes).

RR-1390/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Maria Lúcia Monteiro de Oliveira (Adv. Walter Pinto de Moura) e Rcdos: Jockey Club de São Paulo (Adv. Nanci Elias Florido).

RR-1391/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Construções e Com. Camargo Correa S/A (Adv. João Alberto Alves Machado) e Rcdos: Firmiano Fernandes de Souza (Adv. Miriam Simões Neves).

RR-1410/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Ubirajara Alcântara do Nascimento) e Rcdos: Walber Santana Lyra (Adv. Mauro Lúcio Alonso Carneiro).

RR-1425/89.3 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. João José Guimarães de Faria) e Rcdos: Nemias Baptista de Mendonça (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho).

RR-1442/89.7 - TRT da 1ª Região. Rctes: Almir Paulino de Oliveira e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Armando Carlos Paz e Silva).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Revisor: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

RR-6312/87.3 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Rcdos: José de Almeida Pacheco (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3146/88.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: José Ferreira de Lima e Outros (Adv. Reginaldo A. de Andrade).

RR-3806/88.1 - TRT da 9ª Região. Rcte: Agenor Zanette (Adv. Rogério P. Cercal) e Rcdos: J. Ghignone e Companhia Ltda (Adv. Hermino Duarte Filho).

RR-4141/88.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Carlos Augusto Escanfella) e Rcdos: Francisco Jozi de Souza (Adv. Armando Marcos Gomes Moreira Mendes).

RR-4182/88.8 - TRT da 3ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Rcdos: José de Faria (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-4739/88.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Valdir Antonio Barbosa da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Aurora Serviços S/C (Adv. Robinson Neves Filho).

RR-5170/88.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcdos: José Clemeu de Alencar (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RR-5538/88.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Hélio dos Santos (Adv. Wanderley S. Mancilha) e Rcdos: R. Malaguti Construções Ltda (Adv. Raul C. dos Santos).

RR-5858/88.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Marconi Moreno Santana (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixeira).

RR-1190/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Raimundo Simão de Melo).

RR-1205/89.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Carmo Flores e Outros (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcdos: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-1218/89.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Silvério Polotto) e Rcdos: Wagner Ferreira Barbosa (Adv. Josias Pereira Barbosa).

RR-1233/89.1 - TRT da 3ª Região. Rcte: Aguiar Villela Engenharia e Construções Ltda (Adv. Nilton Borrajo Cid) e Rcdos: Jair Francisco (Adv. Maria das Graças Silva).

RR-1250/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José I. F. de Azambuja) e Rcdos: Otávio José Etges e Outro (Adv. Almiro A. Prade).

RR-1267/89.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Raimundo S. de Melo) e Rcdos: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando B. de Souza).

RR-1282/89.0 - TRT da 6ª Região. Rcte: Nordeste Segurança de Valores Ltda (Adv. Shirlei G. de Medeiros) e Rcdos: José Calazans de Almeida Neto (Adv. Eduardo Aquino Duarte).

RR-1298/89.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz A. Ricci) e Rcdos: Oswaldo Luiz de Oliveira (Adv. Mário de M. Netto).

RR-1313/89.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: VOTEC - Táxi Aéreo S/A (VOTEC-Serviços Aéreos Regionais S/A) (Adv. Glória Maria de Lossio Brasil) e Rcdos: Sindicato Nacional dos Aeroviários (Adv. José da Fonseca Martins Júnior).

RR-1330/89.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco América do Sul S/A (Adv. Antonio Ricardo) e Rcdos: Mauricio Mitio Sakai (Adv. Marco Antônio de Andrade Campanelli).

RR-1349/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ronei Roque (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdos: COIMBRA - Empresa Brasileira de Reparos Navais Ltda (Adv. Ademir Esteves Sá).

RR-1369/89.0 - TRT da 12ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Joinville (Adv. Edson Roberto Auerhahn) e Rcdos: Fermio Custódio (Adv. Wilson Reimer).

RR-1383/89.2 - TRT da 9ª Região. Rcte: Aurora Serviços Sociedade Civil (Adv. Leslie Francisco da Costa) e Rcdos: Mara Lucia Laska (Adv. André Luiz A. Pinto).

RR-1393/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Universidade de São Paulo - USP (Adv. Marnio Fortes de Barros) e Rcdos: Nilton dos Santos (Adv. Carlos Manoel Pestana de Magalhães).

RR-1402/89.4 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sebastião Francisco Pascon (Adv. Antônio Gabriel de Souza e Silva) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lídice Ramos Costa Guanaes Pacheco).

RR-1403/89.2 - TRT da 2ª. Região. Rcte: Walter Monteiro de Souza (Adv. Lúcia Helena B. P. Carneiro) e Rcd: Real Processamento de Dados Ltda (Adv. Emerieide O. Franco).

RR-1419/89.9 - TRT da 1ª. Região. Rcte: Escola "Monte Serrat" S/C - ME (Adv. Antonio José Feijo do Nascimento) e Rcd: Maria Gorette Ribeiro Barros (Adv. Carlos Artur Paulon).

RR-1435/89.6 - TRT da 15ª. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Limeira (Adv. Renato Francisco Normandia Moreira) e Rcdos: Anésia de Moura Luccas e Outros (Adv. Reynaldo Cosenza).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-1185/88.6 - TRT da 15ª. Região. Agte: Sobar S/A Agropecuária (Adv. Vera Lucia dos Santos) e Agdo: Leonil Soares de Almeida (Adv. Marcelo Gaudio Monteiro).

AI-1655/88.2 - TRT da 15ª. Região. Agte: Bauru Rádio Clube Ltda (Adv. Rubens Augusto C. de Moraes) e Agdo: Claudio Petroni (Adv. Claudio Petroni).

AI-1961/88.2 - TRT da 10ª. Região. Agte: João Nelson Lyrio (Adv. Claudio G. de Oliveira) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva).

AI-4193/88.6 - TRT da 1ª. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho) e Agda: Marly Serpa Fortes (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-4464/88.9 - TRT da 5ª. Região. Agte: Elias Mota Nunes (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

AI-4710/88.0 - TRT da 1ª. Região. Agte: Solange Nogueira Soares (Adv. Edison de A. Cardoso) e Agdos: Hotel Nacional Rio - HORSÁ - Hotéis Reunidos S/A e Outra (Adv. Nilton Correia).

AI-4892/88.5 - TRT da 6ª. Região. Agte: Prefeitura Municipal do Recife (Adv. Sergio Aquino) e Agdos: Alice Inês Alves Pequeno e Outros (Adv. Paulo Azevedo).

AI-5024/88.3 - TRT da 1ª. Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce (Adv. José Eduardo de Almeida Carriço) e Agdo: Jolmir Fraga Mota.

AI-5332/88.7 - TRT da 1ª. Região. Agte: Imobiliária Veiga de Almeida S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: José Teixeira de Souza.

AI-5426/88.8 - TRT da 2ª. Região. Agte: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Agdo: Paulo Tarcio Xinidese (Adv. Oscar da Silva Barbosa).

AI-5612/88.6 - TRT da 3ª. Região. Agte: FURNAS - Centrais Elétricas S/A (Adv. Emmanuel Marques M. Braga) e Agdos: Abdo Carim Muhamaid e Outros (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

AI-5766/88.6 - TRT da 6ª. Região. Agte: Maria Lúcia Farias Lins (Adv. Ayrton Santa Rosa) e Agdo: Luiz José Farias da Silva (Adv. Erivaldo Barbosa da Silva).

AI-5962/88.7 - TRT da 3ª. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Cássio Geraldo de P. Queiroga) e Agdo: Esperendeus Vieira de Andrade (Adv. Geraldo César Franco).

AI-6237/88.6 - TRT da 15ª. Região. Agte: Fernando Antonio Puerta (Adv. José Maria Rodrigues de Lara) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Inácio Yoshiyuki Nagahashi).

AI-6452/88.6 - TRT da 2ª. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sergio Lourente Martin) e Agdos: José Piassi Neto e Outros (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto).

AI-6700/88.1 - TRT da 15ª. Região. Agte: Luiz Pereira (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares).

AI-6866/88.9 - TRT da 1ª. Região. Agte: Manoel Gomes Novo Netto (Adv. Adalgisa Rodrigues B. Sant'Anna) e Agda: Cia. Metalúrgica Barbará (Adv. Antonio Alberto R. da Silva Azevedo).

AI-7090/88.0 - TRT da 2ª. Região. Agte: Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô (Adv. Jorge Salles P. de M. Kujawski) e Agdo: Adrisio Germano de Oliveira (Adv. Antonio da Silva Cruz).

AI-7578/88.8 - TRT da 2ª. Região. Agte: Manoel Francisco Trolezi (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Álvaro Alves Nôga).

AI-7937/88.9 - TRT da 9ª. Região. Agte: Unicon - União de Construtoras Ltda (Adv. Roberto Kio Furuzawa) e Agdo: Romeu Souza da Silva (Adv. Célio Horst Waldruff).

AI-7993/88.8 - TRT da 10ª. Região. Agte: Agência Folhas de Notícias Ltda (Adv. Adelino Vasconcelos Neto) e Agdo: Roberto Reis Stefanelli (Adv. Flávio Tomaz P. Lopes).

AI-1358/89.7 - TRT da 13ª. Região. Agte: Texaco Brasil S/A (Adv. André L. B. Leite) e Agdo: João Batista Acioy de Souza (Adv. José Gomes da V. P. Neto).

AI-1381/89.5 - TRT da 2ª. Região. Agtes: Luiz Antonio Bucci e Outro (Adv. Erasto S. Veiga) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind (Adv. Maria V. A. da Silva).

AI-1392/89.5 - TRT da 13ª. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levy Borges Lima) e Agda: Josefa Francisca da Silva.

AI-1406/89.1 - TRT da 9ª. Região. Agte: Construtora Brasília Ltda (Adv. Alberto de P. Machado) e Agdos: Anael Pereira Soares e Outros (Adv. Inácio M. Maruno).

AI-1416/89.4 - TRT da 10ª. Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Ana N. Franco) e Agdo: Clementino Alves dos Santos.

AI-1426/89.8 - TRT da 2ª. Região. Agte: Henrique Lourenço (Adv. Sônia L. Fonseca) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Arlete C. de Souza).

AI-1436/89.1 - TRT da 7ª. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Vieira de Freitas (Adv. Antônio José da Costa).

AI-1446/89.4 - TRT da 3ª. Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Moema C. de A. Mattos) e Agdo: Geraldo Magela de Souza (Adv. Márcio Luiz de Oliveira).

AI-1456/89.7 - TRT da 10ª. Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Pedro Coêlho Ribeiro) e Agdo: Ruy de Medeiros Cunha (Adv. Jairo Resende).

AI-1467/89.8 - TRT da 12ª. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Osny C. Garcia) e Agdo: Walmor Mazzuco.

AI-1468/89.5 - TRT da 12ª. Região. Agte: Walmor Mazzuco (Adv. Eraldo Silveira) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Osny C. Garcia).

AI-1482/89.7 - TRT da 2ª. Região. Agte: Claudio Gomes da Fonseca (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e Agdo: Centro de Estudos Método Ltda (Adv. Sônia Regina B. Biscuola).

AI-1488/89.1 - TRT da 2ª. Região. Agte: Anthero Sérgio de Oliveira Ramos (Adv. Sebastião Savi) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rosa Maria de Souza Gimenez).

AI-1500/89.2 - TRT da 1ª. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ricardo de P. Virzi) e Agdo: Nelson Luiz Pessoa Marins (Adv. Fernando de F. Moreira).

AI-1510/89.6 - TRT da 1ª. Região. Agte: Cia. Açucareira Usina Cupim (Adv. José Guido Pessanha) e Agdo: Joilson Soares Luiz (Adv. Edson C. Rangel).

AI-1520/89.9 - TRT da 1ª. Região. Agte: M. Martins Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Zenildo Costa de A. Silva) e Agdo: Itamar Mariano Vieira (Adv. Arnaldo Soares de Araújo).

AI-1530/89.2 - TRT da 1ª. Região. Agte: Rodorio Industrial e Comercial de Implementos de Transportes Ltda (Adv. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e Agdos: Itamar Cristino Sobrinho e Outros (Adv. Edison Duarte de Melo).

AI-1540/89.5 - TRT da 1ª. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemg (Adv. João de Souza Ribeiro Neto) e Agdo: Luiz Pereira Pinto (Adv. Regina Rodrigues de Castro).

AI-1550/89.8 - TRT da 5ª. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Jorge Sotero Borba) e Agda: Maria Antonieta dos Santos Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1557/89.0 - TRT da 2ª. Região. Agte: Food And Beverage Comércio de Bebidas e Conservas Ltda (Adv. Dantas B. Jota) e Agda: Mariuzia Miranda da Raires (Adv. Hiroshi Hirakawa).

AI-1571/89.2 - TRT da 2ª. Região. Agte: Inácio Martins da Silva (Adv. Manoel Oliveira Leite) e Agdo: Rels Transportes Ltda.

AI-1583/89.0 - TRT da 15ª. Região. Agte: Sandra Cristina Lopes Espanhol (Adv. Jorge de O. Coutinho) e Agdo: National do Brasil Ltda (Adv. Clélio Marcondes).

AI-1593/89.3 - TRT da 15ª. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Valdir Costa (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-1604/89.7 - TRT da 15ª. Região. Agte: FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Adv. Emanoel Carlos) e Agdo: Ruy Bastos Bernardes.

AI-1615/89.7 - TRT da 15ª. Região. Agte: Luiz Carlos Ferreira (Adv. José Elias) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Frederico B. Neto).

AI-1628/89.2 - TRT da 1ª. Região. Agte: LHM - Industriais Mecânicas Ltda (Adv. Cesar Marques Carvalho) e Agdo: Milton Miranda (Adv. David Maciel de M. Filho).

AI-1640/89.0 - TRT da 5ª. Região. Agte: Rafael Romano de Jesus (Adv. Bárbara M. de Carvalho) e Agda: Construtora Girav Ltda.

AI-1650/89.3 - TRT da 5ª. Região. Agte: Coprodal - Companhia Produtora de Alimentos (Adv. Nilson T. de Araújo) e Agdo: José Francisco dos Santos.

AI-1661/89.4 - TRT da 3ª. Região. Agtes: João Eleotério Coelho e Outros (Adv. Jerônimo Brito da Cunha) e Agda: Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Evergisto Romich Furtado).

AI-1673/89.2 - TRT da 2ª. Região. Agte: Ubirajara Peluso do Nascimento (Adv. Maria Luiza de Oliveira) e Agda: Bandeirantes Serviços Gerais Empresas e Bancos Ltda.

AI-1686/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. Raul Soriano) e Agdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Melchíades R. Martins).

AI-1698/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Juraci da Fonseca Silva (Adv. Vania Paranhos) e Agda: Pucci Ind. e Com. de Roupas Ltda.

AI-1708/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Frederico Borghi Neto) e Agdo: Mário Carlos Ferreira (Adv. José Eduardo Furlanetto).

AI-1719/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: FMG - Empreendimentos Hoteleiros Ltda (Adv. Váctor Farjalla) e Agdo: Valmir Conceição de Jesus.

AI-1730/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Rádio Grande Belo Horizonte Ltda (Adv. Gustavo Alberto R. de Azevedo Branco) e Agdo: Itamar da Silva Mairink (Adv. Orlando Tadeu de Alcântara).

AI-1744/89.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Instituto Estadual de Saúde Animal - Iesa-MG (Adv. Rita L. de Oliveira) e Agdo: Ezequiel Vital de Melo.

AI-1752/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Quimbrasil - Química Industrial Brasileiro S/A (Adv. Maria E. C. Chiarioni) e Agdo: Raimundo Leopoldino de Assis.

AI-1764/89.1 - TRT da 2ª Região. Agtes: Maria José Alves Pereira e Outra (Adv. Djalma Floroschk) e Agda: Perticamps Alphaville S/A Embalagens.

AI-1777/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Wanderlei Nascimento Torres (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Navegação Mansur Ltda.

AI-1791/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Frigorífico Jandira S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdos: Joaquim Antônio de Almeida e Outros (Adv. José Neri).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-3102/88.6 - TRT da 1ª Região. Rctes: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Rcdos: Francisco Antonio Celso de Araújo Melchior (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-3562/88.5 - TRT da 2ª Região. Rctes: Ana Maria Bernardes Dias Braga e Banco Itaú S/A (Adv. José Torres das Neves e Armando Cavalante) e Rcdos: os Mesmos.

RR-4024/88.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Rcdos: Wagner Paranhos (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4347/88.2 - TRT da 7ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Rcdas: Maria Amélia Melo Guedes (Adv. Antonio J. da Costa).

RR-5061/88.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Comércio e Indústria "Gafor" S/A (Adv. Luís Otávio Camargo Pinto) e Rcdos: Antonio Carlos de Paulo (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-5154/88.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro (Adv. Leonor N. de Paiva) e Rcdos: Valquíria de Moraes Pinto e Outro (Adv. Celso Soares).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-6184/88.4 - TRT da 1ª Região. Agtes: Valquíria de Moraes Pinto e Outro (Adv. Celso Soares) e Agda: Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro (Adv. Leda Maria M. L. Fonseca).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-5482/88.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda (Adv. Angela Fiorencio Soares da Cunha) e Rcdas: Sonia Regina de Souza Batista (Adv. Luiz Miguel Pinnaud Neto).

RR-5757/88.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Benedito Aparecido dos Santos (Adv. Márnio Fortes de Barros) e Rcdas: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio L. Martin).

RR-6721/88.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Miguel Rodrigues da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho).

RR-1202/89.4 - TRT da 4ª Região. Rcte: Dilermano Camejo dos Santos (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcdas: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-1215/89.9 - TRT da 15ª Região. Rcte: Açucareira Zillo Lorenzetti S/A (Adv. Edson Aiello Coneglian) e Rcdos: José Alves Marinho (Adv. José Carlos Abile).

RR-1230/89.9 - TRT da 3ª Região. Rcte: FMB S/A Produtos Metalúrgicos (Adv. Jacinto Américo Guimarães Baía) e Rcdos: Joessio Jorge da Silva (Adv. Júlio José de Moura).

RR-1246/89.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Jorge Iran Bayer Pelegrino (Adv. Renato O. Gonçalves) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos F. Comerlato).

RR-1263/89.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Gilberto de Toledo) e Rcdos: Wilson João do Espírito Santo (Adv. Glória M. F. de Almeida Reis).

RR-1264/89.8 - TRT da 1ª Região. Rctes: Gerson Ravaglia e Outros (Adv. Ulisses R. de Resende) e Rcdas: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Arion S. Romita).

RR-1279/89.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: Engenho São Benedito (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Rcdos: Geraldo Luiz de Lima (Adv. José do P. dos Santos).

RR-1293/89.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Ana Maria Valente) e Rcdos: João Benedito Breda (Adv. Moacir de Ávila Ribeiro Filho).

RR-1311/89.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: Luiz Claudiano de Salles (Adv. Antonio da Costa Medina) e Rcdas: Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A (Adv. Luiz Tavares Corrêa Meyer).

RR-1326/89.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: Noveo Fernando Bettiga (Adv. Aramis de Souza Silveira) e Rcdas: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Lauro Carneiro de Siqueira).

RR-1343/89.9 - TRT da 1ª Região. Rctes: João Batista Guimarães Neto e Outros (Adv. Antonio da Costa Medina) e Rcdos: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Hugo Schiavo).

RR-1362/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Inylbra S/A Tapetes e Veludos (Adv. Alberto Pimenta Júnior) e Rcdos: Nelson Vieira da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-1379/89.3 - TRT da 4ª Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcdos: Valmir Alves de Azambuja (Adv. Humberto Alves Gasso).

RR-1398/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Eldorado S/A - Com., Ind. e Importação (Adv. Paulo Rabello Corrêa) e Rcdos: Everaldo Alves Silva (Adv. Suelly Solferini e Souza).

RR-1415/89.0 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwennig) e Rcdos: Valdir José Zem (Adv. Isaias Zela Filho).

RR-1429/89.2 - TRT da 15ª Região. Rctes: Manoel Francisco Ferreira de Albuquerque e Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Antonio Gabriel de Souza e Silva e Frederico Borghi Neto) e Rcdos: os Mesmos.

RR-1446/89.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Leonor Nunes de Paiva) e Rcdos: Salomão Birenbaum (Adv. José Oswaldo Lima de Oliveira).

RR-1458/89.4 - TRT da 7ª Região. Rcte: Maria Laudemíia Nogueira da Silva (Adv. Antonio J. da Costa) e Rcdas: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-1802/89.2 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Laudemíia Nogueira da Silva (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-889/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Célia Alves Barbosa e Outros (Adv. Valter Uzzo).

AI-1605/88.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agda: Maria Cristina Palhares de Souza.

AI-1867/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Gordon Comestíveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Francisco Jaíre Santos de Vasconcelos (Adv. Fernando Corrêa Lima).

AI-3992/88.3 - TRT da 3ª Região. Agte: José Martins dos Santos (Adv. Vera Lúcia Ezagui) e Agdo: Cimento Cauê S/A (Adv. Artur de Araújo).

AI-4341/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Alberto Alberto A. Castanheira) e Agdo: Jader José Mazzo Almada (Adv. Luiz Carlos Carneiro).

AI-4671/88.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massao Simonaka) e Agdo: José Antonio Fracasso (Adv. Valdomiro Issa Samara).

AI-4844/88.3 - TRT da 10ª Região. Agtes: Vilma de Moraes Azevedo Ribeiro e Outros (Adv. Maria Wilma de Azevedo Silva Resende) e Agdo: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado de Goiás - Ipasgo.

AI-4936/88.0 - TRT da 8ª Região. Agte: Locadora Belauto Ltda (Adv. Roberto M. Ferreira) e Agdo: Raimundo da Costa Brito.

AI-5007/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Arlindo Gregório (Adv. José Sabá Filho) e Agda: Sersan - Sociedade de Terraplenagem Construção Civil e Agropecuária Ltda (Adv. Henrique Czamarka).

AI-5275/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. João Barbosa) e Agda: Maria da Conceição Coutinho de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5577/88.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Alberto Pimenta Junior) e Agdo: Divino Abarca (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-5744/88.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Minas da Serra Geral S/A (Adv. Antonio Octávio Dantas de Brito) e Agdo: Gilberto Polato.

- AI-5939/88.9 - TRT da 1ª Região. Agtes: Noé Gomes Pinto e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Ursuli no Santos Filho).
- AI-6167/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Antonio Carlos Leite Alvarenga (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Auxiliar S/A (Adv. Maria Imaculada R. La Cava).
- AI-6427/88.3 - TRT da 15ª Região. Agte: Amilcar Gomes de Macedo (Adv. Jorge Alcides Teixeira) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).
- AI-6632/88.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agda: Heloísa Spaulonsi Dyonisia (Adv. Osvaldo Sant'Anna).
- AI-6842/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Delphos Construção e Incorporação Ltda (Adv. Luiz Gonzaga Duque Estrada Laginestra) e Agdo: Odmir Serrano de Abreu (Adv. Adolpho Sipres).
- AI-7062/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Cortiris S/A - Ind. e Com. (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Antônio Lucio dos Santos.
- AI-7343/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Joaquim Ribeiro da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (Adv. Manoel O. Leite).
- AI-7543/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina S. Schreiner) e Agdo: José Barbosa (Adv. Omi Arruda F. Junior).
- AI-7915/88.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Estado de Pernambuco (Adv. Joaquim Correia de Carvalho Júnior) e Agdas: Ana Cristina Caldas de Luna e Outras (Adv. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior).
- AI-1356/89.2 - TRT da 8ª Região. Agte: Mineração Rio do Norte S/A (Adv. Américo B. Freire) e Agdo: Modesto da Costa Figueira).
- AI-1379/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Transvitor Transportes Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agdo: Rubens Dêrcio Nazareth.
- AI-1390/89.1 - TRT da 13ª Região. Agte: Coteminas do Nordeste S/A - Cotene (Adv. Fernando Nery Sizilio) e Agdo: Francisco Xavier de Paiva.
- AI-1404/89.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Marcia R. Rodacoski) e Agdo: Manoel Traba (Adv. Sidnei A. Cardoso).
- AI-1414/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Deoclécio Sousa) e Agdo: Ivo Gonçalves da Silva.
- AI-1424/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Altamiro Miguel da Silva (Adv. Vilma Piva) e Agda: Empresa Tejofran Saneamento e Serviços Gerais Ltda (Adv. Márcia de Lucca).
- AI-1434/89.6 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria José da Silva (Adv. Antonio J. da Costa).
- AI-1444/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Casa de Saúde e Maternidade Ernesto Gazolli Ltda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agda: Maria de Lourdes Miranda (Adv. Evaldo Roberto R. Viegas).
- AI-1454/89.2 - TRT da 9ª Região. Agtes: Banco Itaú S/A e Outra (Adv. Edward Mandarino) e Agdo: Moacir Bon.
- AI-1459/89.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Gaúcha - Com. e Ind. de Artefatos de Ferro Ltda (Adv. Antonio Lins Guimarães) e Agdo: Jacinto das Dóres Oliveira.
- AI-1465/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Adv. Nazib Miguel Alchaar) e Agda: Therezinha Fonseca Rodrigues (Adv. Nelson Fonseca).
- AI-1477/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Rosemary Beraldo da Silva Gomes (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: Morita S/A - Comercial e Importadora (Adv. Roberto Mehanna Khamis).
- AI-1487/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: José Gomes da Rocha (Adv. Rituko Tomioka) e Agda: Indústria Mecânica Brasileira Estampas "IMBE" S/A (Adv. Paulo Sérgio Ferreira de Castro).
- AI-1498/89.4 - TRT da 1ª Região. Agtes: Elcio dos Santos Azevedo e Outro (Adv. Regina R. de Castro) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Carmen M. Caffi).
- AI-1508/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Condomínio do Edifício Alberto de Campos (Adv. Lidio E. Lobo Araújo) e Agdo: Otávio Melquiades.
- AI-1518/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Miguel A. Von Rondon) e Agdo: Gilmar de Freitas Herédia.
- AI-1528/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Carlos Roberto Sales (Adv. Willians Lima de Carvalho) e Agda: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
- AI-1538/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. Jorge Luiz de Q. Laurindo) e Agdo: Vaderli Pereira da Silva (Adv. Hilma Coelho Van Leuven).
- AI-1548/89.4 - TRT da 5ª Região. Agte: Eletromar Indústria Brasileira S/A (Adv. Cláudio Fonseca) e Agdo: Edgar Cordeiro Carreiro (Adv. Gilberto Gomes).
- AI-1555/89.5 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agdo: Nelson Winter.
- AI-1569/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Imobiliária Munhoz Ltda (Adv. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani) e Agdo: Álvaro Feitosa do Espírito Santo (Adv. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).
- AI-1581/89.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Sucocítrico Cutrale S/A (Adv. Antonio Carlos de Camargo) e Agdo: Luiz Roberto Patrício (Adv. José Antonio R. da Silva).
- AI-1591/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Cesp - Cia. Energética de São Paulo S/A (Adv. Luiz Eduardo Alves) e Agdos: Wallace Roberto Bastazini e Outros (Adv. Sérgio G. Ortuzal).
- AI-1602/89.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Fazenda Paraíso (Ywao Miyamoto) (Adv. Giorgio Piero Ligabó) e Agda: Jandira Fava.
- AI-1613/89.3 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn M. de Oliveira Santos) e Agdo: Sérgio Felício.
- AI-1627/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Solange Passos Pereira (Adv. Cláudio R. R. Freitas) e Agdo: Chocolate Copenhagen Ltda (Adv. Regiane Terezinha de Mello).
- AI-1638/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Moacyr D. R. Neto) e Agdo: Jorge Meireles de Mello (Adv. Luiz M. P. Neto).
- AI-1648/89.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Paes Mendonça S/A (Adv. Luiz F. S. Drumond) e Agda: Ana Virgínia Silva da Cruz.
- AI-1659/89.9 - TRT da 3ª Região. Agtes: Custódio Camilo Pereira e Outros (Adv. Wilson Carneiro Vidigal) e Agda: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel).
- AI-1670/89.0 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwennig) e Agdo: Elson Elton Arenhart (Adv. Célio Horst Waldruff).
- AI-1683/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Ligia Maria Mazzucatto) e Agdo: Mário Sápico (Adv. Ricardo Artur C. e Trigueiros).
- AI-1695/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Albino Martins da Nóbrega (Adv. Júlia Romano Corrêa) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Wally Mirabelli).
- AI-1706/89.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Serviço Social da Indústria - Sesi (Adv. Bernardo Sinder) e Agdo: Antonio Aparecido Marques Freitas.
- AI-1717/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Célio Rozendo (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agda: Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema (Adv. Ricardo de Souza).
- AI-1728/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Mafersa S/A (Adv. Maria Auxiliadora Mendonça Passos) e Agdo: Francisco de Fátima Moura (Adv. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva).
- AI-1742/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - Prodeng (Adv. José Carlos de M. Ribeiro) e Agdos: Lúcia Cândida e Outros (Adv. Helta Y. T. A. da Silva).
- AI-1750/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Contel Construtora M. Teixeira S/A (Adv. Nicodemus F. Filho) e Agdo: Sebastião José Teodoro Neto.
- AI-1762/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: João Carlos Nicoletti (Adv. Edison de A. Scótolto) e Agda: Etapa Ensino e Cultura S/C Ltda.
- AI-1775/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Matarazzo S/A - Produtos Termoplásticos (Adv. José Maria de C. Bérnils) e Agdo: Sérgio Lima Cavalcante (Adv. Milton M. de Toledo).
- AI-1778/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge (Adv. Paulo R. B. Rossi) e Agdo: Milton Sanchez Baptista (Adv. Milvio Sanchez Baptista).
- AI-1789/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. João Jacob Neto) e Agdo: Lucas Lourenço de Lima (Adv. Miguel Carlos C. M. da Gama).
- Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
- RR-1787/88.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Darci de Almeida Gouveia (Adv. Mário da Silva Guerra Filho) e Rdda: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Nelson Tomaz Braga).
- RR-3378/88.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Massa Falida de Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (Adv. Pedro Quilice) e Rddo: Tomas Pereira Anúnciação (Adv. Ulisses R. de Resende).
- RR-3904/88.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Amilcar Pereira Tapioca Filho (Adv. Ernandes de A. Santos) e Rddo: Econômico Automação e Processamento de Dados Ltda (Adv. José Maria de Souza Andrade).
- RR-4329/88.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Resemeire Maria da Silva Albole da (Adv. José dos Santos) e Rdda: Campiglia e Cia. S/C - Auditores Independentes (Adv. Riad Semí Ak1).
- RR-5021/88.4 - TRT da 3ª Região. Rcte: Cenibra Florestal S/A (Adv. Marcelo Cunha e Silva) e Rddos: Francisco Custódio e Outros (Adv. Amair C. Alves Lage).
- RR-5342/88.3 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Massauassu S/A (Adv. José S. de Lima Filho) e Rddo: Manoel Benedito Felipe (Adv. Maria de Fátima Rodrigues).
- RR-5731/88.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Rdda: Sueli Gomes Dias (Adv. José Torres das Neves).

RR-6454/88.3 - TRT da 1ª Região. Rcte: Milton Rocha (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Antônio Carlos de Martins Mello).

RR-1200/89.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Rcd: João Atzler (Adv. Adroaldo M. da Costa Neto).

RR-1213/89.5 - TRT da 15ª Região. Rcte: Allied Automotive Ltda - Divisão Bendix do Brasil (Adv. Alaor Haddad) e Rcd: Octávio Gilberto Pighini (Adv. Flávio Antonio Baptista).

RR-1228/89.4 - TRT da 3ª Região. Rcte: Exacta - Engenharia de Projetos S/A (Adv. Paulo Antônio de Menezes) e Rcds: Fadson All Leite de Lima e Outro (Adv. Daisy Brasil Soares).

RR-1231/89.6 - TRT da 3ª Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. João Bosco Borges Alvarenga) e Rcd: José Luiz Garbi (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

RR-1243/89.4 - TRT da 3ª Região. Rcte: Fundação João Pinheiro (Adv. Julio Afonso de Souza) e Rcd: João Batista da Costa (Adv. Ailton Moreira Antunes).

RR-1261/89.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv. Sérgio de A. Araújo) e Rcds: José Theodoro da Penna e Outros (Adv. Alice A. da Silva).

RR-1277/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Francisco Augusto de Souza (Adv. Bento L. Carnaz) e Rcd: Hiter-Indústria e Comércio de Controles Termohidráulicos Ltda (Adv. Carlos G. Lerma).

RR-1291/89.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: Celsino Marques de Azevedo (Adv. Maria Z. de Oliveira A. Lima) e Rcd: Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil (Adv. Jamil Josepetti).

RR-1309/89.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj (Adv. Alberto Republicano de Macedo) e Rcd: Maria Alice Mônica Silva (Adv. Paulo Renato Vilhena Pereira).

RR-1324/89.0 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Marcia Roschel Avancini) e Rcd: Heston Fernandes Gonçalves (Adv. Valdecir Carlos Trindade).

RR-1341/89.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Gisele Sayde de Azevedo) e Rcds: Wilson Alves da Conceição e Outros (Adv. Sandra Maria Gomes).

RR-1360/89.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Ozenard Honor de Brito (Adv. Carla Eyer Lopes da Silva) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Solange Cássia dos Santos Silva).

RR-1363/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. José Maria Pereira da Silva) e Rcd: José Luiz Freire (Adv. Rogério Coutinho Furtado).

RR-1377/89.8 - TRT da 4ª Região. Rctes: José Carlos Leal e Outros (Adv. Adroaldo Mesquita da C. Neto) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-1396/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv. Sonia Regina Silva Schreiner) e Rcd: João Amaral de Oliveira (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR-1413/89.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: Orbram - Organização E. Brambila Ltda (Adv. Linéu Roberto Mickus) e Rcd: Zenaide Rodrigues da Silva (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

RR-1427/89.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Gisele Sayde de Azevedo) e Rcd: José Santana Dantas (Adv. Gina Cascardo).

RR-1444/89.2 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Rcd: Robson Renato de Moraes (Adv. José Torres das Neves).

RR-1463/89.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz A. Ricci) e Rcd: Henrique Fonseca de Moraes (Adv. Rubens de Mendonça).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-1807/89.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Henrique Fonseca de Moraes (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz A. Ricci).

Brasília, 30 de março de 1989

MARIO DE A.M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### SALA DAS SESSÕES

#### ATA DA 8ª. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e oito dias do mês de março de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas e dez minutos, em audiência pública, realizada na Sala das Sessões, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foi distribuído, por sorteio, o seguinte processo:

#### QUESTÃO ADMINISTRATIVA

235-6- DF - O Dr ALUÍZIO ALVES, nomeado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, requer ao Exmº Sr Ministro-Presidente que seja fixada a data para o ato solene de sua posse. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

Às dezessete horas e quinze minutos, foi encerrada a distribuição.

#### ATA DA 9ª. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e nove dias do mês de março de hum mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas, em audiência pública, realizada na Sala das Sessões, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S. Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foi redistribuído, por sorteio, o seguinte processo, nos termos do artigo 111, do Regimento Interno do STM:

#### QUESTÃO ADMINISTRATIVA

235-6- DF - O Dr ALUÍZIO ALVES, nomeado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, requer ao Exmº Sr Ministro-Presidente que seja fixada a data para o ato solene de sua posse. RELATOR: Min Dr Ruy de Lima Pessoa.

Às quatorze horas e cinco minutos, foi encerrada a distribuição.

### Pauta de Julgamentos

#### PAUTA Nº 035 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

APELAÇÃO 45.556-8 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Samaritana da Silva Correia.  
APELAÇÃO 45.547-9 Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Josemar Leal Santana  
RECURSO CRIMINAL 5.873-2 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Advªs Drªs Tânia Sardinha Nascimento e Teresa da Silva Moreira.

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 62, DE 30 DE MARÇO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

R E S O L V E revogar a Portaria nº 127/85, publicado no Diário da Justiça de 14/06/85, que delegou competência ao Chefe de Gabinete para proceder à distribuição dos processos recebidos do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, itens I e III, da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

R E S O L V E designar a DRª TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES, Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria, para atuar no Dissídio Coletivo nº 52/88-7, em que são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS, conectado ao Dissídio Coletivo nº 66/88-0, em que são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com audiência de Conciliação e Instrução a ser realizada às 14:00 horas do dia 03/04/89.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral

#### GOVERNOS DA REPÚBLICA 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relação, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp - Preço: NCZ\$ 1,50  
Aquisições: Imprensa Nacional.

